



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP)/CE		
EMENTA: Responde consulta do Superintendente da Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP)/CE, a respeito da avaliação e certificação de competências obtidas no trabalho.		
RELATOR: Samuel Brasileiro Filho		
SPU Nº 7255938/2018	PARECER Nº 0836/2018	APROVADO EM: 20.11.2018

I – RELATÓRIO

1.1 Da Solicitação

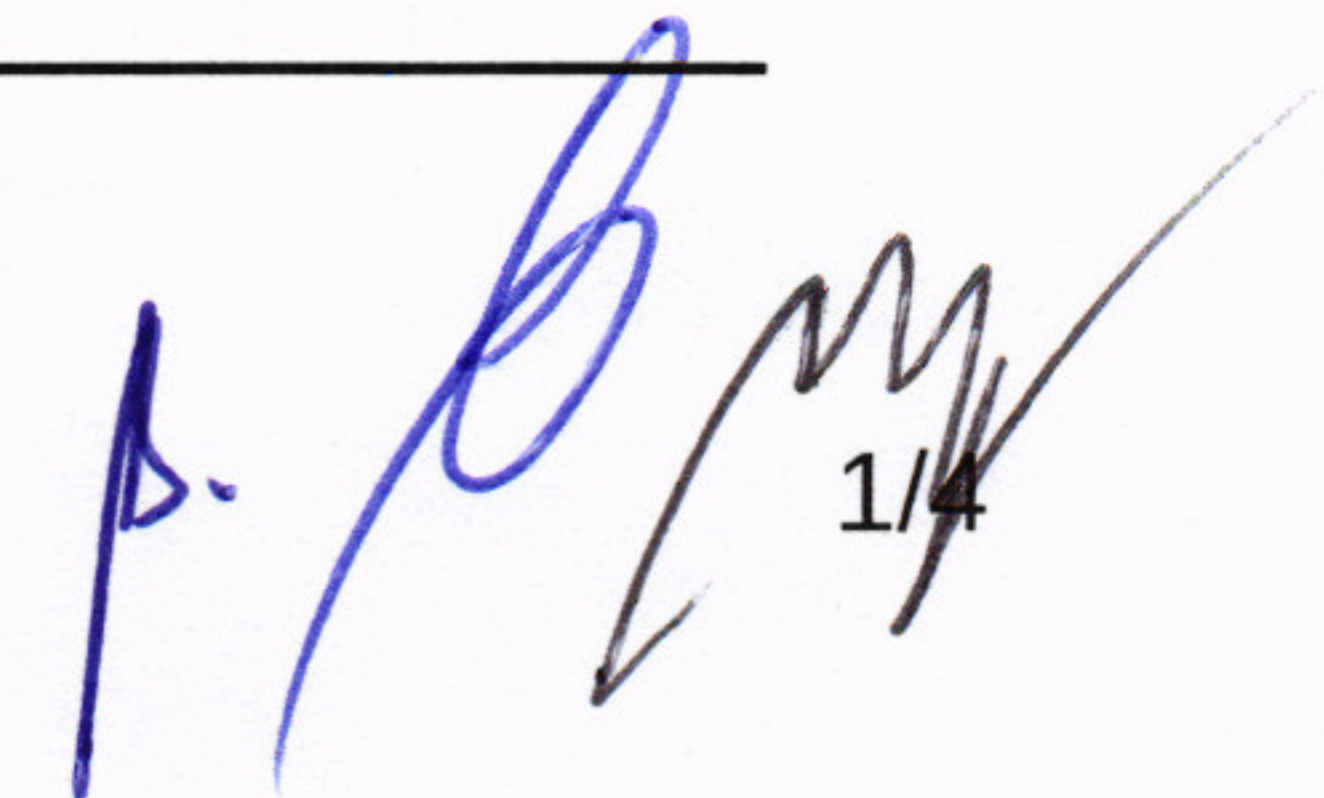
A Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP)/CE, autarquia estadual vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e sediada na Av. Antônio Justa, nº 3161, Bairro Meireles, CEP: 60.165-090, nesta capital, representada pelo seu Superintendente, Salustiano Gomes de Pinho Pessoa, mediante o processo de nº 7255938/2018, encaminhou consulta ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE) acerca das condições necessárias para a realização de processo de “avaliação e validação de aproveitamento de Saberes Profissionais Desenvolvidos em Experiência de Trabalho para Fins de Certificação ou Diplomação Profissional, de Acordo com o Correspondente Perfil Profissional de Conclusão do Respectivo Curso Técnico de Nível Médio”, visando atender a uma demanda apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Ceará e diplomar 35 (trinta e cinco) auxiliares de enfermagem.

1.2 Da situação legal da ESP e da análise técnica do Núcleo de Educação Superior e Profissional (NESP)/CEE

O credenciamento da Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP)/CE e o reconhecimento do Curso Técnico de Saúde Bucal foram regularizados pelo Parecer CEE/CESP nº 106/2014, cuja validade expirou em 31 de dezembro de 2017; o credenciamento da ESP fora renovado pelo Parecer CEE/CESP nº 729/2018, de 18 de setembro de 2018, com validade até 31 de dezembro de 2021.

1.3 Da avaliação e certificação de competência

As bases legais da educação profissional e tecnológica configuram o direito à avaliação e certificação de competência para efeito de continuidade de estudos ou certificação profissional; porém, não permitem a simples realização de exames de proficiência ou procedimentos simplificados de avaliação, mas amparam plenamente as


1/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0836/2018

possibilidades de exercício do direito de que os conhecimentos adquiridos na educação profissional e nas atividades laborais possam ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para efeito de prosseguimento ou conclusão de estudos.

Tal avaliação somente poderá ser feita por instituições devidamente credenciadas e com cursos reconhecidos, observada a regulamentação específica de cada caso. A análise do processo em causa exige a distinção entre avaliação de conhecimentos e competências para efeitos de prosseguimento de estudos e a avaliação de competências obtidas no trabalho para fins exclusivos de certificação profissional.

No primeiro caso, a instituição educacional devidamente credenciada, no exercício de sua autonomia pedagógica e respeitando suas normas regimentais e o perfil de formação, poderá realizar, sem prévia autorização deste CEE a avaliação dos conhecimentos e competências do requerente para efeito de prosseguimento de estudos, a exemplo do que já fora manifestado no Parecer CNE/CEB nº 40/2004. No segundo caso, referente à avaliação de competências para fins exclusivos de certificação e conclusão de habilitação profissional, tanto o citado Parecer quanto a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que estabeleceu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica, definem que o Conselho Nacional de Educação (CNE) deverá estabelecer diretrizes específicas que orientem os procedimentos de avaliação de competência a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições credenciadas para sua realização.

No entanto, o § 6º, do Art. 37, da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, estabelece que “as instituições que possuam metodologias de certificação profissional (grifo nosso) poderão utilizá-las nos processos de certificação, desde que autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, até a elaboração das diretrizes para a certificação profissional.”

A experiência profissional que apresenta potencial para aproveitamento de aprendizagem para fins de avaliação e certificação de competências com vistas ao aproveitamento para complementação de formação técnica poderá ser realizada; porém, este processo somente poderá ser implementado por instituição de ensino credenciada, com curso reconhecido por este Conselho Estadual de Educação e que disponha de processo de avaliação e certificação de competências que possa ser submetido à autorização deste Colegiado, até que sejam definidas as diretrizes nacionais para este tipo de certificação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0836/2018

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentam o presente Parecer a Lei nº 9.394/1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº 11.889/2008, que regulamenta o exercício da profissão de técnico em saúde bucal, as Resoluções CNE/CEB nºs 2/2012 e 6/2012, que estabeleceram as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, respectivamente, e a Resolução CEE nº 466/2018, que regulamenta esta formação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará.

III – VOTO DO RELATOR

Embora a legislação atual possibilite a realização de avaliação e certificação de competências para fins de continuidade de estudos, ainda inexistente regulamentação plena para sua aplicação na avaliação e certificação de competência para fins de certificação ou diplomação profissional. Ressalte-se: até que sejam regulamentadas as diretrizes operacionais para avaliação e certificação de competências, a legislação em vigor possibilita que qualquer instituição com metodologia específica de avaliação de competência para certificação profissional poderá requerer a devida autorização deste CEE para sua realização, nos termos previstos na Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

Faz-se necessário destacar que é responsabilidade deste colegiado e das instituições de ensino zelar pela qualidade dos procedimentos adotados nestes processos de avaliação e reconhecimento de competências, que devem revestir-se do devido cuidado e seriedade, para que os interesses da sociedade sejam preservados, bem como a imagem e a credibilidade da própria instituição escolar, que será responsável pela emissão dos certificados e diplomas.

Em face do exposto, a Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP)/CE detém as prerrogativas necessárias para a realização da avaliação e certificação de competências para o curso Técnico em Enfermagem e Saúde Bucal, devendo, no entanto, submeter à análise deste CEE a metodologia de avaliação e certificação para efeito de autorização prévia deste Colegiado.

Ao publicar este Parecer no Diário Oficial do Estado, essa Instituição deverá se cadastrar no SISTEC/MEC e incluir os dados dos alunos no Sistema. Após a conclusão do curso, deverá, ainda, alterar o *status* do aluno para “concluído” e fazer constar no verso do diploma o número do Cadastro do SISTEC e registrá-lo em livro próprio da instituição para que tenha validade nacional, conforme Resolução CEE nº 449/2014.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

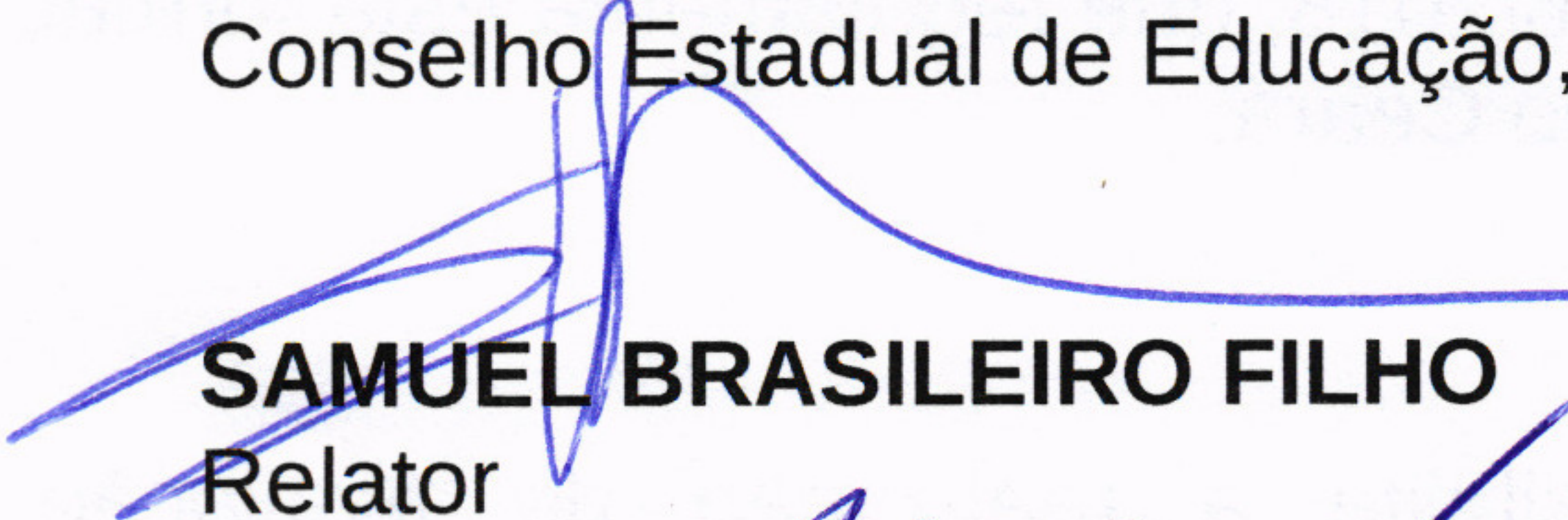
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

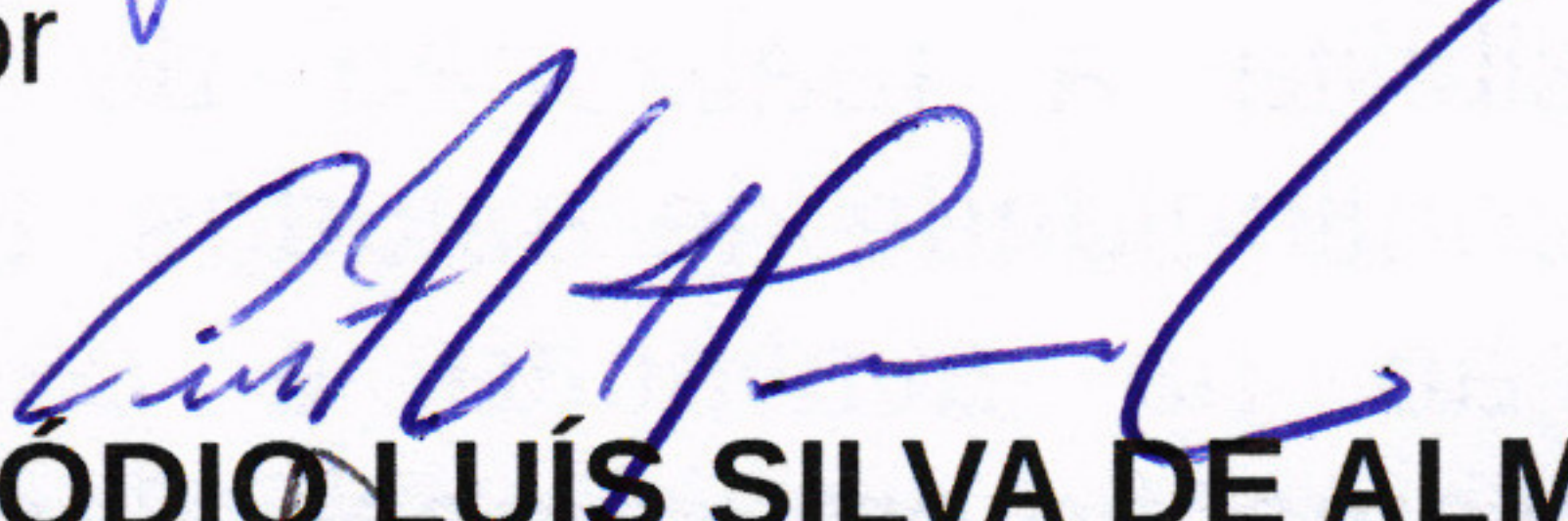
Cont./Parecer Nº 0836/2018

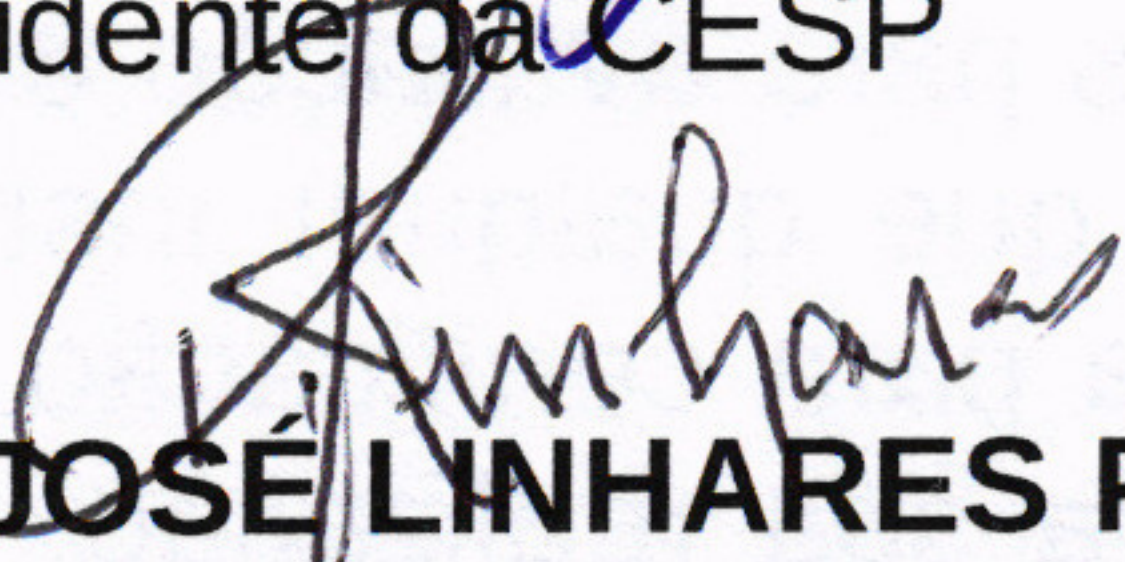
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2018.


SAMUEL BRASILEIRO FILHO
Relator


CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE